

PREFEITURA DE PENAFORTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE

CNPJ 07 414 931/0001 - 85

Av. Ana Tereza de Jesus, S/N - Centro - Penaforte-CE

Cep: 63280-000 Fone/Fax: 0XX (88) 3559 1508

E-mail: pmp-ce@click21.com.br

LEI N.º 468 DE 21 DE MARÇO DE 2.005'

Altera a Lei Municipal N.º 408 de 16 de Novembro 1999, para reestruturar a **COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC** e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Penaforte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Altera redação do Art. 7º da Lei n.º 408 de 16 de novembro de 1999, que passa a ter a seguinte redação: a Coordenadoria Municipal da Defesa Civil - COMDEC é constituída de 14 membros, sendo: 03 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal, dentre eles o Presidente, o Secretário Executivo e o Conselheiro Técnico; 02 (dois) membros do governo Estadual; 02 (dois) membros representantes do Governo Federal; 01 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; 02 (dois) membros da Câmara de Vereadores (oposição e situação) e 01 (um) membro de Clube de Serviço.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Penaforte, 21 de março de 2005.

NICOLAU VIEIRA ANGELO
PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

§ 3º. Para os efeitos do artigo 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), entende-se como despesas irrelevantes, para fins do seu § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93.

§ 4º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 5º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do parágrafo anterior.

Art. 4º - O poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até 30 de agosto de 2005, de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Art. 5º. A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face às determinações contidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, a participação comunitária e conterá:

I – “Reserva de Contingência”, identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a 0,25% (Zero vírgula vinte e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista;

II – O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e seus fundos;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde e assistência social, quando couber.

§ 1º. A Reserva de Contingência prevista no “caput” deste artigo destinar-se-á ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e será utilizada como fundo de suprimento de dotações relacionadas a estes gastos, caso se concretizem.

§ 2º. Na hipótese de a Reserva de Contingência não ser utilizada até 30 de novembro de 2006 para estas finalidades, poderá constituir-se como fonte de recurso para abertura de outros créditos adicionais.

Art. 6º. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – Modernização na ação governamental;

IV – Equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 7º. A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 8º. O Poder Executivo deverá iniciar o desenvolvimento de sistema gerencial de apropriação de despesa, com o objetivo de definir métodos para controle e demonstração dos custos dos serviços públicos oferecidos à população e avaliar as ações governamentais desenvolvidas, almejando, sempre, a eficiência, ou seja, a realização de metas ao menor custo possível. Para tanto, o Poder Executivo deverá obter os parâmetros básicos em que possam balizar as ações governamentais, além de permitir a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e suas eficácias.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 9º. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 10. As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base os índices de inflação, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, e, ainda, o comportamento estatístico dos últimos três (03) anos, na conformidade do Anexo III, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – A expansão do número de contribuintes;
- III – A atualização dos cadastros fiscal mobiliário e imobiliário.

§ 2º. As taxas de política administrativa e de seus serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000(LRF).

§ 4º. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público até o dia 31 de julho de 2005, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposição contida no artigo 12, § 3º, da já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento das despesas, nos termo da legislação vigente;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 12. Para continuar o incentivo ao desenvolvimento do Município e dar melhor atendimento à população, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a programar ações conjuntas com órgãos de outros níveis de governo e com entidades públicas e privadas, mediante formalizações de convênios, acordos, ajustes, parcerias e outros instrumentos congêneres, quando necessários.

Art.13. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, sendo a receita desdobrada por fontes e a despesa pro grupos de natureza de despesa.

II – Publicar, até trinta dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, verificando o alcance das metas, e, se não atingidas, deverá, nas hipóteses previstas no artigo 9º e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei de Responsabilidade Fiscal, promover limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Terão prioridade para fins de limitação de empenhos as despesas relacionadas às obras e outros investimentos, inversões financeiras e despesas correntes que não afetam os serviços básicos;
- b) Serão revistos todos os contatos administrativos em vigor;
- c) Serão revistos os valores das subvenções concedidas às entidades na forma do artigo 21 desta Lei;
- d) Não será objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constituições e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

- e) Não será também, objeto de limitação, as despesas incompreensíveis e inadiáveis, como: as despesas decorrentes de contratos de terceirização de serviços públicos essenciais, folha e pagamento, dentre outras despesas que não poderão sofrer restrição.

III – Emitir, ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – Os Planos, LDO, Orçamento, prestação de contas, parecer do T.C.M. serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão à disposição da comunidade;

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os poderes.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTÁRIO GERAL

Art. 14. O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e será elaborado de conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais portarias editados pelo Governo Federal.

Art. 15. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no artigo 169, da Constituição Federal, no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no artigo 20, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo Único. As contratações decorrentes de futuros concursos públicos somente serão realizados se não comprometerem o índice limite de despesas com pessoal mencionado no 'caput' deste artigo.

Art. 16. O disposto no § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total pessoal.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput", os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do município;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 17. A despesa total do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2006 não poderá ultrapassar o valor equivalente a 8% (oito por cento) da somatória da Receita Tributária efetivamente realizada no exercício anterior com a Receita de Transferência de Impostos efetivada no exercício anterior, acrescido do gasto com inativos, nos termos da Emenda Constitucional nº. 25/2000.

Parágrafo Único. A despesa com subsídio de Vereadores, salários dos funcionários administrativos do Poder Legislativo e encargos sociais, não poderá ser maior do que 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida (art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº. 101/00), desde que tal percentual seja igual ou menor, que o resultante da Emenda Constitucional nº. 25/2000.

Art. 18. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os programas constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 19. Todas as despesas relativas à dívida públicas e às receitas que as atenderão constarão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às entidades legalmente constituídas, todas com sede neste Município, subvenções mensais durante o período de janeiro a dezembro de 2006, observando-se o seguinte:

I – O valor máximo anual que cada uma delas receberá, observado o disposto autorizado pelo Poder Legislativo e destina-se exclusivamente as despesas correntes da entidade.

II – As entidades beneficiadas deverão cumprir as exigências decorrentes da Lei Federal nº. 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, prestando contas dos destinos das verbas objeto das subvenções cuja concessão é autorizada por esta Lei.

III – O prazo para a apresentação da prestação de contas pelas entidades beneficiadas será até a data de 31 de janeiro de 2007, devendo as mesmas obedecer às normas legais.

Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a conceder às entidades assistências, legalmente constituídas, subvenções e/ou auxílios provenientes de repasses efetuados pelo Governo Federal ou pelo Governo Estadual, tendo por objeto a ação compartilhada visando à transferência de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a execução de programas de assistência social, previstos no plano Municipal de Assistência Social, observados os princípios e as diretrizes da L.O.A.S., mediante a celebração de convênios.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções e auxílios às Escolas Municipais de Ensino Fundamental, por intermédio das Associações de Pais e Mestres, a fim de atender o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, mediante o repasse de recursos financeiros provenientes do Governo Federal.

Art. 23. Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a conceder subvenções às Escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, por intermédio das Associações de Pais e Mestres, a fim de atender as despesas com a manutenção das escolas da Rede Municipal de Ensino, de acordo com as disponibilidades financeiras da municipalidade.

Parágrafo Único. As subvenções referidas no “caput” deste artigo serão concedidas considerando-se o número de alunos de cada escola, apurado no censo escolar, e o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por aluno.

Art. 24. As escolas beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e das subvenções municipais deverão cumprir as exigências decorrentes da Lei Federal nº. 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, prestando contas do destino dos recursos objeto das subvenções e dos auxílios, cujas concessões são autorizadas por esta Lei, conforme orientações das Secretarias de Finanças e da Educação.

Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar o custeio de pequenas despesas, próprias de outros entes federados (União ou Estado), as quais resumem-se em fornecimento de combustível, despesas de manutenção/ operação da Polícia Militar, do Cartório Eleitoral, do Fórum, das Delegacias de Polícia, na medida de suas disponibilidades, e desde que haja convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 26. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

Art. 27. O município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto de arrecadação dos impostos a que e refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 28. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro de 2005, compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária;

III – Tabelas explicativas da receita e da despesa dos três (03) últimos exercícios.

Art. 29. Integrarão a Lei Orçamentária anual:

I – Sumário Geral da receita por fontes e da despesa por funções de Governo;

II – Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

III – Especificação da receita por fontes e respectiva legislação;

IV – Discriminação das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 30. Acompanharão a Lei Orçamentária anual:

I – Os anexos previstos na Lei Federal nº. 4.320/64;

II – Demonstração de cálculo dos percentuais relativos às despesas com Pessoal, Ensino, Saúde e Receita Corrente Líquida;

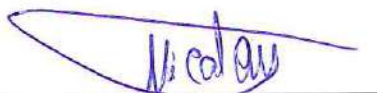
III – Demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal enviará, até 30 de setembro de 2005, o projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até 30 de outubro de 2005, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 32. Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2006 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Penaforte, Estado do Ceará, em 10 de junho de 2005.



Nicolau Vieira Ângelo
Prefeito Municipal